



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PARECER N. : 0023/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 1536/2019@
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos de prestação de contas Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Secretários de Estado da Justiça, senhores **Marcos José Rocha dos Santos¹, Adriano de Castro², Cleiton Camillo Santos³ e Etelvina da Costa Rocha⁴.**

O corpo técnico em análise preliminar apontou achados de auditoria (ID 879817), ato contínuo, o e. Conselheiro Relator exarou a

¹ Período de 01.01.2018 a 05.04.2018.

² Período de 11.04.2018 a 27.10.2018.

³ Período de 27.10.2018 a 31.12.2018.

⁴ Período: a partir de 01.01.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

DM-00078/20-GCFCS, determinando a audiência dos responsáveis⁵ para prestarem esclarecimentos (ID 886000).

A equipe instrutiva analisou as justificativas apresentadas⁶, acatou argumentos da defesa, os quais sanaram parcialmente as impropriedades apontadas e concluiu pela regularidade com ressalva das contas da SEJUS, no exercício de 2018, além de propor alertas e determinações.

Na forma regimental, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Mérito

No exercício em exame os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício e da prestação de contas anual, posto que, não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade, consoante informa o relatório técnico (fl.3, ID 879817).

A prestação de contas da SEJUS foi encaminhada em 29.03.2019, consoante o código de recebimento nº 636894679931032131 (ID 849057), atendendo às determinações do art. 52, “a” da Constituição Estadual e IN nº 13/2004-TCERO.

No que se refere aos balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro foram enviados intempestivamente, todavia, decorrente de falha

⁵ **Secretários de Estado da Justiça:** Marcos José Rocha dos Santos, Adriano de Castro; Cleiton Camillo Santos, Etelvina da Costa Rocha, atual;

Contadora: Ana Paula Araújo Barbosa;

Gerente Administrativo e Financeiro: Ariane Cardoso de Oliveira Lopes; e

Responsável pelo Controle Interno: Mônica Nascimento Melo Oliveira.

⁶ Documentos nº.s 05621/20, 04189/20, 04200/20, 03462/20, 06608/20, 05281/20 e 05522/20, conforme certidão de tempestividade, emitida em 20 de outubro de 2020 (ID 955187).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

técnica do sistema receptor das contas de gestão, Sistema SIGAP, não cabendo responsabilização aos gestores, mesmo porque não trouxe prejuízo à análise das contas.

Quanto à **integralidade da prestação de contas** foi aferido pelo corpo técnico o atendimento ao art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64, e alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012, incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no art. 7º, III, da IN nº 013/2004-TCER, exceto pela ausência do Anexo TC-15, Inventário físico-financeiro de bens móveis, que enseja determinação atual administração da SEJUS, para que na próxima prestação de contas, apresente ajustes patrimoniais às contas bens móveis, de acordo com as situações constatadas no inventário físico-financeiro, com os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

A análise exordial o corpo técnico apontou ainda:

2.2. Realização de despesas sem prévio empenho

a) Por autorizarem despesas sem prévio empenho no decorrer do exercício de 2018, no montante de R\$ 1.662.670,58.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 60 e 61; Lei Complementar 101/2000, artigos 15, 16, 17 e 50, II; e IN 55/2017/TCE-RO.

2.3. Realização de despesas sem cobertura financeira

b) Por não observarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 101/2000 artigos 1º, §1º, e 9º; 35 e 37, IV; 50, II; Lei 4.320/64, art. 59, e IN 55/2017/TCE-RO.

2.4. Subavaliação do Passivo

c) A falta de empenho de despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis da SEJUS geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC TG Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

Fundamento legal: Constituição Federal, art. 37, caput; art. 167, II; Lei Complementar 101/2000, art. 1º, §1º; art. 37, IV; art. 50, II; Lei 4.320/64, artigos 35, II; 60; 75, I; e 85; Súmula 473 STF; Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO; e Instrução Normativa nº 30/2012/TCE-RO c/c Portaria STN nº 548/2015.

2.5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional

d) Por não observarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem crédito orçamentário. Foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 159.444,81, referente a fonte 0213.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 167, inciso II) e Lei 4.320/64, art. 59.

Conclusa instrução dos autos com o contraditório e ampla defesa a unidade técnica acatou parcialmente os argumentos dos responsáveis, que reduziram o montante das despesas executadas sem prévio empenho, referente a diárias e alimentação da população carcerária para R\$ 1.508.747,13 e persistindo o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos.

Assim mister avaliar a conformidade da **gestão orçamentária e financeira**.

Depreende dos autos que a Lei Orçamentária Anual nº. 4.231/2017 destinou à Secretaria dotação inicial para o exercício de 2018 de R\$ 264.844.376,00, que após as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e anulação de dotação, o valor passou a ser de R\$ 249.655.606,65.

Quanto à disponibilidade financeira, a receita arrecadada⁷ somada às transferências financeiras recebidas⁸ e excluídas as transferências concedidas⁹, totalizaram os recursos em R\$ 234.833.902,82.

⁷ R\$ 11.143.021,76.

⁸ R\$ 232.091.070,65.

⁹ R\$ 8.400.189,59.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

A despesa empenhada perfaz R\$ 246.452.694,72, resultando numa economia orçamentária de R\$ 3.202.911,93, consoante Balanço Orçamentário (pág. 02, ID 768593), em observância às disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Na execução da despesa foram realizados pagamentos na ordem de R\$ 222.426.509,94 e inscritos em Restos a Pagar o montante de R\$ 24.026.184,78¹⁰.

Execução da despesa por fonte de recurso:

CLASSIFICAÇÃO	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA PAGA
0100 - Tesouro	220.932.757,74	216.126.878,67	207.342.512,66
0148 - Descentralização	10.000.000,00	6.606.803,13	4.084.612,43
0213 - Recursos Hídricos	5.747.624,89	3.477.880,30	2.114.939,83
0616 - Convênios (União)	8.325.132,37	8.300.828,70	8.300.828,70
1100 - Convênios (Estado)	1.444.203,63	583.616,32	583.616,32
1300 - Convênios (Estado)	2.976,09	0,00	2.976,09
TOTAL	246.452.694,72	235.096.007,12	222.429.486,03

Fonte: Sistema Diveport (SIAFEM)

Do confronto entre os recursos disponibilizados à SEJUS e a despesa empenhada¹¹ apura-se um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários no valor de R\$ 11.618.791,90 no exercício.

A unidade técnica, porém, observou que houve no exercício anterior superávit apurado no balanço patrimonial de R\$ 22.013.398,27 (pág. 201, ID 768595), capaz de cobrir o déficit ajustado do exercício atual, remanescendo o saldo de R\$ 10.394.606,37, do qual subtraindo-se o valor das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 1.508.747,13), apurou-se, ainda, resultado superavitário de R\$ 8.885.859,24.

¹⁰ Resto a Pagar Não Processados R\$ 11.356.687,60 (fl. 1, ID 768594);
Restos a Pagar Processados de R\$ 12.669.497,18 (fl. 2, ID 864655).

¹¹ R\$ 246.452.694,72.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

No exame do impacto das despesas realizadas sem prévio empenho na disponibilidade de caixa verificou-se que no final do exercício de 2018, as fontes de recursos: **0100** e **0213** revelaram-se deficitárias nos valores de R\$ 1.080.861,20 e R\$ 2.203.772,36, respectivamente (pag.523, ID 879817).

Fonte de Recursos	(A) Dotação Atualizada	(B) Despesa Empenhada	(C) Saldo (A-B)	(D) Despesa sem prévio empenho	(E) Despesa sem disponibilidade de créditos (C-D)
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	R\$ 223.098.406,09	R\$ 220.932.757,74	R\$ 2.165.648,35	R\$ 1.080.866,02	R\$ 1.084.782,33
213 - Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos	R\$ 5.747.624,89	R\$ 5.747.624,89	R\$ -	R\$ 159.444,81	R\$ 159.444,81
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 9.188.913,45	R\$ 8.325.132,37	R\$ 863.781,08	R\$ 422.359,75	R\$ 441.421,33
TOTAL	R\$ 238.034.944,43	R\$ 235.005.515,00	R\$ 3.029.429,43	R\$ 1.662.670,58	

Fonte: DivePort - QDD (exercício analisado) e Relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 864655).

Fonte de Recursos	Superávit Demonstrado em 31.12.2018	Despesas realizadas sem prévio empenho por fonte de recursos	Resultado financeiro após o reconhecimento das despesas por fonte de recursos
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	R\$ 4,82	R\$ 1.080.866,02	R\$ 1.080.861,20
213 - Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos	R\$ 2.044.327,55	R\$ 159.444,81	R\$ 2.203.772,36
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 6.526.519,92	R\$ 422.359,75	R\$ 6.104.160,17
SOMA	R\$ 4.482.197,19	R\$ 1.662.670,58	

Fonte: DivePort - Demonstrativo do superávit/déficit financeiro (ID 864649) e Quadro anexo do BP (768595).

Asseverou a Sr.^a Mônica Nascimento Melo Oliveira responsável pelo Controle Interno, que apesar das melhorias apresentadas e observadas na administração da secretaria, o sistema carcerário é deficitário e por muitas vezes imprevisível. Informou que durante o exercício de 2018 foram necessárias solicitações de suplementação e remanejamento orçamentário para atender as despesas referentes à diárias, alimentação e despesas diversas elencadas no anexo I (Relação das Despesas Realizadas sem Prévio Empenho), decorrentes da inauguração de duas novas unidades prisionais, e decisões judiciais que ao longo do ano determinaram o recambiamento de reeducandos entre os Municípios e Estados. E que, todavia, tais solicitações não foram atendidas a tempo para a emissão dos empenhos no exercício de 2018, sendo regularizada no exercício seguinte.

Consoante ressaltado pelo corpo técnico, o descumprimento as despesas realizadas sem prévio empenho não foram ocasionadas somente em razão das condutas dos gestores da SEJUS de 2018, a infringência também é decorrente do planejamento em desconformidade com a realidade das necessidades do Estado, de responsabilidade da alta governança do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

A Corte de Contas possui entendimento pacificado no sentido de que não sendo a Unidade Jurisdicionada arrecadadora de receitas, dependente, portanto, do repasse financeiros da Secretaria de Finanças do Estado, não há que se falar em desequilíbrio das Contas Públicas, até porque a SEJUS não recebeu integralmente o montante de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual. Ademais a Sejus não detém competência para a realocação de recursos orçamentários, a cargo da SEPOG, por diversas vezes solicitada pelo gestor. Assim, em consonância com a jurisprudência da Corte, entendo que o apontamento deve ser mitigado, de forma a não macular as contas, apenas ressalvá-las:

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2012. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. **DÉFICIT FINANCEIRO MITIGADO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO POR PARTE DA SEFIN-RO. FALHAS FORMAIS.** AUSÊNCIA DE PRONUNCIMENTO DE AUTORIDADE SUPERIOR ACERCA DOS RELATÓRIOS E PARECERES DO CONTROLE INTERNO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

Acórdão nº 421/2015 – 2ª Câmara - Processo nº: 1222/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, de 1996.

1. Insuficiência de disponibilidade de recursos para lastrear despesas inscritas em restos a pagar. Existência de Conta Única do Tesouro Estadual sob a gerência da SEFIN, para realizar o pagamento de todas as Unidades Administrativas. Despesas inscritas em restos a pagar analisadas nas contas do Governador. Regularidade com ressalvas. Precedentes. Determinações. Não caracterização de dano ao erário. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas mitigado, uma vez que a gerência dos recursos financeiros é de competência da SEFIN, bem como por ter restado comprovada, nas contas do Governo, disponibilidade financeira para lastrear todos os restos a pagar inscritos no exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

2. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Note-se que no exercício de 2019 foi liberado recurso financeiro para o pagamento das despesas realizadas sem prévio empenho em 2018, no elemento de despesa 92, correspondente a despesas de exercícios anteriores, após os procedimentos de liquidação, nos moldes do art. 3º do Decreto nº 16.883/12, conforme evidências no sistema de contabilidade do Estado, Portal Diver.

No mais, roboro o posicionamento da Unidade Técnica e o adoto como razões de opinar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, que seja (m):

1) Julgadas Regulares com Ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Secretários de Estados da Justiça, senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, no período de 01.01.2018 a 05.04.2018; **Adriano de Castro**, no período de 11.04.2018 a 27.10.2018; e **Cleiton Camillo Santos**, no período de **27.10.2018 a 31.12.2018**, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei Complementar 154/96;

2) Determinado ao atual gestor da SEJUS ou quem vier a substituí-lo, que:

2.1) adote medidas visando os ajustes patrimoniais às contas bens móveis, de acordo com as situações constatadas no inventário físico-financeiro, e apresente referidos ajustes na próxima prestação de contas com os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

2.2) apresente nas próximas prestações de contas o Anexo TC-15, Inventário físico-financeiro de bens móveis;

2.3) observe o inciso II, do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, emitindo prévio empenho das despesas a serem realizadas;

2.4) observe as determinações dispostas nos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo nº. 01505/15: item IV do AC1-TC 01361/18, do Processo n. 01684/13:

Acórdão AC2-TC 00891/14 - Processo n. 01684/13

[...]

III - DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante:

1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”;

[...]

9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

AC1-TC 01361/18 - Processo n. 01684/13

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote medidas preventivas, se ainda não o faz, para evitar que o retardamento de reparos e manutenção de imóveis do sistema penitenciário se tornem situações de emergências, que não possam se submeter ao rito regular de contratações nos termos da Lei n. 8.666, de 1993;

b) Observe rigorosamente, se ainda não o faz, as normas legais inerentes à concessão, execução e baixa de valores de suprimentos de fundos;

c) Exorte o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, que obedeça com rigor às disposições da Lei n. 4.320, de 1964, no que diz respeito ao controle, inscrição e baixa de valores de Restos a Pagar, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade;

d) Admoeste o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, para que realize a conciliação dos valores dos Bens Imóveis entre o constante do Inventário Físico-Financeiro da SEJUS e o Balanço Patrimonial daquela Unidade, bem como regularize a divergência verificada no valor do Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial, a considerar o Resultado Patrimonial advindo da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem os ajustes legais ocorridos no período, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade.

3. Determinado ao controlador interno que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como os itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo nº. 01505/15 e item IV do AC1-TC 01361/18, do Processo n. 01684/13, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1536/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELLO

É o parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA